



Ofício nº 035GP/SEGOV

Recife, 07 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

- Dê-se Conhecimento ao (s) Sr. Vereador
- Remeta-se à Secretaria de Coordenação Gei.
- Ao Departamento de Administração
- À Procuradoria Legislativa
- À Assessoria Especial de Imprensa
- À Assessoria Especial Legislativa

..m., 34 / 06 / 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 58/2018, que obriga hospitais públicos e particulares do Recife a afixar cartaz com informações acerca do parto humanizado.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa visa orientar e trazer para a gestante o conhecimento sobre o parto humanizado, dando a ela o direito previsto no texto informativo previsto no §2º do art. 1º do projeto de lei em análise.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal¹, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 0430/2021, "(...) o PL traz mandamentos (sic) concretos aos órgãos da Administração, assim, ao que parece, apresenta vício de constitucionalidade formal na medida em que faz ingerências em capo reservado ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da reserva da administração, da separação de poderes (art. 2º /c art. 84, VI, a, da CF/88)."

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

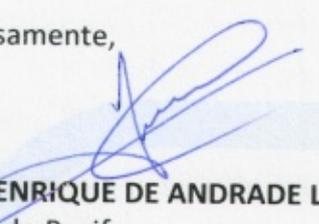
3 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

